

**LEI Nº 7.907, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre a organização, a gestão, o funcionamento e a utilização dos espaços do Mercado Municipal São Sebastião, disciplina a permissão onerosa de uso e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização, a gestão, o funcionamento e a utilização dos espaços do Mercado Municipal São Sebastião, bem público de uso especial integrante do patrimônio do Município de Rio Verde.

§ 1º O Mercado é composto por unidades comerciais, áreas comuns, áreas administrativas, técnicas e de apoio e espaços destinados a eventos, na forma do decreto regulamentar.

§ 2º A organização e a gestão do Mercado observarão a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a acessibilidade, a segurança sanitária, a sustentabilidade econômica, a transparência e a preservação da vocação do equipamento.

Art. 2º São objetivos do Mercado Municipal São Sebastião:

- I - fortalecer o abastecimento e o comércio varejista de alimentos e produtos regionais;
- II - promover a produção local, a agricultura familiar, os pequenos negócios e o empreendedorismo;
- III - valorizar a gastronomia, a cultura e a identidade locais;
- IV - ampliar as oportunidades de convivência, lazer, turismo e realização de eventos de interesse público;
- V - oferecer ambiente comercial organizado, acessível, seguro, sanitariamente adequado e economicamente sustentável, com diversidade de atividades e equilíbrio do mix comercial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - unidade comercial: espaço individualizado destinado ao exercício de atividade econômica por particular;

II - permissão onerosa de uso: ato administrativo formalizado por termo, de caráter pessoal, precário, temporário e oneroso;

III - preço público: contraprestação devida pelo uso privativo da unidade comercial;

IV - Encargo de Custeio Operacional do Mercado: componente do preço público da permissão destinado à participação do permissionário no custeio das despesas comuns necessárias à operação, conservação, manutenção e funcionamento do Mercado;

V - mix comercial: distribuição planejada dos segmentos e atividades admitidos no Mercado.

VI - atividade principal: atividade econômica autorizada para a unidade comercial, considerada para fins de enquadramento no segmento, composição do mix comercial e seleção do permissionário;

VII - atividade acessória: atividade de caráter complementar e secundário, diretamente relacionada à atividade principal autorizada, que não altere o segmento ou a identidade comercial da unidade, não descaracterize a proposta selecionada e não comprometa o equilíbrio do mix comercial.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO

Art. 4º A gestão do Mercado será exercida diretamente pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SMDES, de forma articulada com os demais órgãos municipais competentes.

Art. 5º As competências da SMDES relativas ao funcionamento do Mercado observarão o disposto na Lei Complementar nº 182, de 06 de maio de 2020.

Art. 6º O Município poderá contratar terceiros ou celebrar parcerias para a execução de atividades operacionais, administrativas, culturais, promocionais e de manutenção do Mercado, mediante instrumento juridicamente adequado.

Parágrafo único. A contratação ou parceria não transfere a titularidade do imóvel ou dos equipamentos públicos nem as competências administrativas exclusivas do Município.

Art. 7º O Município poderá disciplinar o uso do estacionamento e dos sanitários destinados ao público, inclusive mediante cobrança de preço público, nos termos da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, observadas as normas de acessibilidade, segurança, rotatividade e atendimento prioritário.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS

Art. 8º A utilização privativa das unidades comerciais dependerá de permissão onerosa de uso, outorgada por prazo determinado e precedida de licitação, na modalidade concorrência, observada a legislação aplicável.

§ 1º A permissão será formalizada por Termo de Permissão Onerosa de Uso, vinculado ao edital, ao decreto regulamentar e ao Regimento Interno.

§ 2º A permissão não gera direito real sobre o imóvel, direito de retenção, expectativa de prorrogação automática ou indenização por fundo de comércio.

Art. 9º O procedimento de seleção observará a impessoalidade, a isonomia, a objetividade, a competitividade, a vocação do Mercado e o equilíbrio do mix comercial.

Parágrafo único. O edital definirá de forma objetiva os critérios técnicos, os pesos, as faixas de pontuação, os requisitos eliminatórios de compatibilidade com o segmento, os critérios de desempate, os documentos comprobatórios e as regras do cadastro de reserva.

Art. 10. A permissão terá prazo de 5 (cinco) anos, sendo admitidas, no máximo, 4 (quatro) prorrogações sucessivas por iguais períodos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Cada prorrogação dependerá de decisão motivada, não constituindo direito subjetivo e ficará condicionada ao interesse público, à preservação do mix, ao desempenho, à adimplência e ao cumprimento das normas aplicáveis.

Art. 11. A permissão é pessoal e intransferível, vedadas a cessão, a sublocação, o empréstimo, o arrendamento, o compartilhamento não autorizados e a exploração autônoma da unidade por terceiro.

Art. 12. O permissionário poderá atuar com empregados, colaboradores e prepostos regularmente cadastrados, desde que mantenha a direção efetiva do negócio, sem prejuízo de sua responsabilidade direta pela operação da unidade.

Art. 13. O decreto regulamentar, o Regimento Interno e o Termo de Permissão Onerosa de Uso disciplinarão os direitos, os deveres e as vedações do permissionário, observados o exercício da atividade autorizada, o funcionamento regular da unidade, o pagamento pontual dos valores devidos, a manutenção das licenças exigidas e o respeito ao mix comercial e às normas de convivência.

Art. 14. As áreas comuns e os espaços destinados a eventos poderão ser utilizados temporariamente mediante autorização da Administração, de forma gratuita ou onerosa, sem gerar direito de permanência, exclusividade ou preferência em futuras seleções.





CAPÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 15. O permissionário pagará preço público mensal pela utilização da unidade comercial, composto por:

I - parcela de uso privativo, correspondente à utilização da unidade comercial;

II - Encargo de Custeio Operacional do Mercado, destinado à participação do permissionário nas despesas comuns necessárias à operação, conservação, manutenção e funcionamento do Mercado.

§ 1º A parcela de uso privativo será calculada com base na área da unidade, podendo considerar localização, infraestrutura, atividade e outros fatores definidos em estudo técnico.

§ 2º O Encargo de Custeio Operacional do Mercado será calculado com base nas despesas comuns do equipamento e poderá considerar a área privativa, a natureza e a intensidade de uso da unidade e os custos específicos relacionados a determinadas atividades.

§ 3º Os valores, os vencimentos, a forma de pagamento, a atualização e a revisão do preço público de que trata este artigo serão definidos em decreto regulamentar e no edital, observada a legislação municipal aplicável.

Art. 16. As despesas de consumo individualizado de água, energia, gás, telecomunicações e outros serviços serão suportadas diretamente pelo permissionário, conforme medição ou critério técnico definido no decreto regulamentar.

Art. 17. As receitas do Mercado serão arrecadadas pelo Município e destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável - FMDES, instituído pela Lei Municipal nº 6.939, de 08 de maio de 2019.

Art. 18. O Município poderá complementar o custeio do Mercado com dotações orçamentárias próprias, sem afastar a obrigação dos permissionários de pagar os valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O atraso no pagamento sujeitará o devedor à atualização monetária, à multa moratória e aos juros aplicáveis aos créditos não tributários do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal 5.727/2009, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do débito, da inscrição em dívida ativa e das demais consequências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A inadimplência por período superior a 90 (noventa) dias poderá resultar na cassação da permissão, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA PARTICIPATIVA

Art. 20. Fica instituído o Comitê Consultivo do Mercado Municipal São Sebastião, de caráter consultivo e propositivo, vinculado à SMDES, composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da SMDES, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 1 (um) representante municipal das áreas de cultura, turismo ou agricultura, designado pelo Prefeito;

IV - 2 (dois) representantes dos permissionários, escolhidos por eleição direta entre os titulares das unidades;

V - 1 (um) representante de produtores locais, da economia solidária, do artesanato ou de organização da comunidade relacionada à vocação do Mercado.

§ 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos titulares e designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A entidade representativa dos permissionários poderá atuar na representação de interesses coletivos, na comunicação, na capacitação, na promoção do Mercado e em outras ações de cooperação autorizadas pelo Município.

§ 3º A entidade representativa prevista no inciso V deste artigo será escolhida pelas entidades ou os representantes dos segmentos nele previsto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 21. O mandato dos membros governamentais e não governamentais será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 22. Compete ao Comitê acompanhar o funcionamento do Mercado, opinar sobre propostas de alteração do Regimento Interno, do calendário de eventos e do mix comercial e propor melhorias operacionais e ações de promoção.

Art. 23. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 24. As manifestações do Comitê não vinculam a Administração, não suspendem prazos ou processos administrativos e não lhe conferem competência para outorgar permissões, arrecadar receitas, aplicar penalidades ou praticar atos de fiscalização.

Art. 25. Decreto regulamentar disciplinará a periodicidade das reuniões, o quórum e as demais regras de funcionamento do Comitê.



CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 26. Constitui infração administrativa o descumprimento, pelo permissionário, das disposições estabelecidas nesta Lei, de modo que serão classificadas, para fins de dosimetria, em:

I - leves, quando não comprometerem de forma relevante a operação do Mercado e puderem ser prontamente corrigidas;

II - médias, quando causarem prejuízo ao funcionamento do Mercado, aos demais permissionários, aos usuários ou ao patrimônio público, ainda que sanáveis;

III - graves, quando comprometerem a finalidade pública do equipamento, a segurança, a salubridade, a regularidade da ocupação da unidade ou representarem descumprimento reiterado de obrigações essenciais.

§ 1º Na aplicação da penalidade serão considerados a gravidade da infração, a vantagem obtida, os danos causados, a correção da irregularidade, a reparação dos prejuízos, os antecedentes administrativos e a reincidência, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, devendo a Administração considerar, entre outros elementos:

I - a gravidade da infração;

II - a extensão do prejuízo ao funcionamento do Mercado;

III - os riscos à segurança, à higiene, à salubridade ou à ordem pública;

IV - a existência de vantagem indevida obtida pelo infrator;

V - a reincidência;

VI - a possibilidade de regularização da conduta.

§ 2º A exploração de atividade acessória sem a autorização exigida não se equipara, por si só, ao exercício de atividade principal diversa da autorizada, devendo sua gravidade ser avaliada conforme os critérios previstos neste artigo.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza pelo permissionário no prazo de até 12 (doze) meses, contados da ciência da penalidade anteriormente aplicada, circunstância que poderá agravar a sanção ou afastar a aplicação de mera advertência.

Art. 27. As infrações administrativas poderão ensejar, conforme a natureza da conduta, sua gravidade, os prejuízos causados ao funcionamento do Mercado Municipal São Sebastião e a eventual reincidência, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;



II - multa administrativa;

III - suspensão temporária da atividade da unidade comercial;

IV - cassação da permissão de uso da unidade comercial.

§ 1º A advertência será aplicada, preferencialmente, nas infrações leves, especialmente quando a irregularidade for passível de correção imediata ou em prazo fixado pela Administração.

§ 2º A multa administrativa poderá ser aplicada:

I - nos casos de infração média;

II - em caso de reincidência em infração leve;

III - quando a infração causar prejuízo ao funcionamento do Mercado, aos demais permissionários, aos usuários ou ao patrimônio público.

§ 3º A suspensão temporária da atividade da unidade comercial poderá ser aplicada quando a infração comprometer o funcionamento regular do Mercado Municipal, a segurança das instalações, a ordem pública, as condições sanitárias do estabelecimento ou o cumprimento de determinação administrativa essencial.

§ 4º A suspensão implicará a interrupção temporária do funcionamento da unidade comercial pelo prazo definido pela Administração, durante o qual o permissionário ficará impedido de exercer suas atividades no local.

§ 5º A cassação da Permissão Onerosa de Uso poderá ser aplicada nos casos de infrações graves ou reiteradas, especialmente quando verificada:

I - utilização da unidade comercial para atividade principal diversa da autorizada, sem prévia anuência da Administração;

II - cessão, sublocação, transferência irregular ou permissão de uso da unidade comercial por terceiros sem autorização;

III - descumprimento reiterado das normas estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentar, no Regimento Interno, no edital ou no Termo de Permissão de Uso;

IV - prática de atividades ilícitas nas dependências do Mercado;

V - abandono ou não funcionamento prolongado da unidade comercial sem justificativa aceita pela Administração;

VI - inadimplemento reiterado do preço público, do Encargo de Custeio Operacional do Mercado ou dos demais valores devidos;

VII - embargo ou recusa injustificada à atuação da fiscalização municipal;

VIII - descumprimento de normas sanitárias, ambientais, urbanísticas ou de segurança em nível incompatível com a permanência da atividade.



Art. 28. A multa administrativa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes parâmetros:

I - nas infrações leves, multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor anual da Permissão Onerosa de Uso da unidade comercial;

II - nas infrações médias, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual da Permissão Onerosa de Uso da unidade comercial;

III - nas infrações graves, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual da Permissão Onerosa de Uso da unidade comercial.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor anual da Permissão Onerosa de Uso da unidade comercial.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui:

I - a cobrança administrativa ou judicial dos valores devidos à Administração Pública;

II - a obrigação de corrigir a irregularidade, reparar integralmente eventuais danos causados ao patrimônio público, às áreas comuns, a terceiros ou ao funcionamento do Mercado, e pagar os valores devidos;

III - a adoção de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 29. Antes da aplicação de qualquer penalidade, o permissionário será formalmente notificado para apresentar manifestação e defesa, bem como para produzir os documentos e esclarecimentos que entender cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da notificação.

Art. 30. As infrações leves e médias serão decididas pela autoridade designada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável, e as infrações graves e a aplicação das penalidades de suspensão e cassação serão decididas pelo próprio Secretário da SMDES.

§ 1º Da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O recurso contra decisão da autoridade designada será julgado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável, e o recurso contra decisão originária deste será julgado pelo Prefeito ou por outra autoridade municipal formalmente designada.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa, à suspensão e à cassação, sem prejuízo de medida cautelar necessária à eliminação de risco.

Art. 31. Sempre que a irregularidade for passível de saneamento e não representar risco imediato à segurança, à higiene, à ordem pública ou ao funcionamento do Mercado, a Administração poderá notificar o permissionário para promover a regularização da situação no prazo assinalado, antes da aplicação de penalidade mais gravosa.



Art. 32. A SMDES e os demais órgãos municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão determinar a interdição cautelar, total ou parcial, da unidade diante de risco iminente à saúde, à segurança, ao patrimônio ou à continuidade da operação.

§ 1º A interdição cautelar será determinada por decisão motivada, deverá ser proporcional à situação identificada e limitada ao estritamente necessário à eliminação do risco.

§ 2º A interdição cautelar será mantida somente enquanto subsistir a situação que a motivou, devendo ser revogada tão logo seja constatada a cessação do risco.

§ 3º Enquanto vigente, a necessidade de manutenção da interdição será reavaliada pela autoridade competente em prazo não superior a 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A interdição cautelar não constitui penalidade e não impede a posterior apuração da infração e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. As medidas adotadas pelos órgãos sanitários, ambientais, urbanísticos, de segurança ou de fiscalização observarão também a legislação específica aplicável.

Art. 34. Constituem causas de extinção da permissão:

I - o término do prazo sem prorrogação;

II - a renúncia;

III - o falecimento da pessoa física ou a dissolução da pessoa jurídica;

IV - a cassação da permissão;

V - a revogação por interesse público superveniente;

VI - a anulação por ilegalidade;

VII - a inviabilidade definitiva da unidade.

§ 1º Considera-se inviabilidade definitiva da unidade a impossibilidade material ou jurídica permanente de sua utilização para a finalidade da permissão, por causa não imputável ao permissionário.

§ 2º A inviabilidade definitiva poderá decorrer, entre outras hipóteses, de sinistro, demolição, obra estrutural que suprima ou inviabilize o espaço ou decisão administrativa ou judicial que impeça permanentemente sua utilização.

§ 3º As hipóteses constantes dos incisos IV, V e VI observarão as garantias e os efeitos jurídicos próprios de cada instituto.

§ 4º O falecimento da pessoa física ou a dissolução da pessoa jurídica não possibilitam a transmissão da permissão a herdeiros, sucessores ou sócios.

Art. 35. As obras, as instalações e as benfeitorias dependerão de autorização prévia do Município, serão executadas por conta e risco do permissionário e serão incorporadas ao



PREFEITURA DE

RIO VERDE**64 3602 8000**

Av. Flamboyant, 2.160

Residencial Gameleira • Rio Verde • GO

CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

www.rioverde.go.gov.br

patrimônio público, sem direito de retenção ou indenização, salvo previsão expressa no edital e no Termo de Permissão.

Art. 36. Extinta a permissão, o ocupante deverá desocupar a unidade e restituí-la livre de pessoas e bens no prazo fixado no decreto regulamentador, sem prejuízo da cobrança de débitos e da reparação de danos.

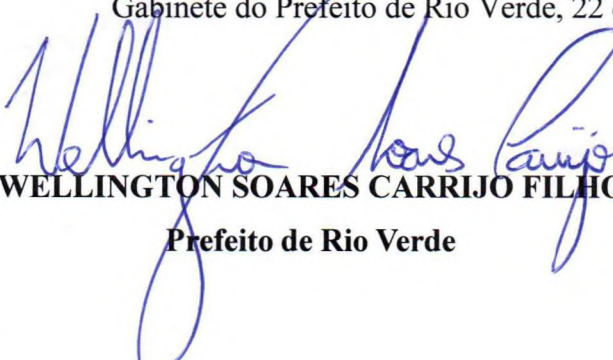
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, que aprovará o Regimento Interno e o Quadro de Distribuição e Destinação das Unidades Comerciais do Mercado Municipal São Sebastião.

Art. 38. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO
Prefeito de Rio Verde


VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS
Procurador-Geral

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
016334 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de setembro de 2026.
Servidor Marine
Matrícula 3022142